



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PELOTAS/RS.

Concorrência Pública nº 04/2023

MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 02.207.800/0001-03, com sede em Alameda Três de Outubro, nº 630, Sala 101, Sarandi, Porto Alegre/RS, CEP 91.130-470, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro item 7.1 do Edital em epígrafe, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do certame supracitado, pelos fatos e fundamentos que seguem.

GENERALIDADES

Da Tempestividade

Ab initio, cabe destacar que, conforme o §2º, do artigo 41, da Lei nº 8.666/93, apenas decairá o *direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Sendo assim, tendo a data de *abertura dos envelopes com as propostas em concorrência pública* do certame sido designada para 27 de fevereiro de 2024, tem-se que a presente impugnação é tempestiva.

DOS FUNDAMENTOS

1) Da exigência exacerbada e desarrozoada na qualificação técnica

Inicialmente, deve-se ter em conta que o objeto do Edital em apreço é a **Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de limpeza na zona urbana e rural do Município de Pelotas**, conforme item 1.1 do Edital (grifo).

O instrumento convocatório traz no item “4.6. HABILITAÇÃO TÉCNICA”, no subitem 4.6.3, quanto à licitante, a seguinte exigência:

JEAN TORMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

4.6.3 Atestado de capacidade técnico-operacional em nome da empresa, comprovando a execução de serviço(s) de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação, a qual tempo de:

a) Serviços de Varrição Manual com metragem mínima de 857 quilômetros/mês de meio-fio, por ao menos 12 (doze) meses ininterruptos;

b) Serviço de Roçado Manual com metragem mínima de 355.520 m²/mês, por ao menos 12 (doze) meses ininterruptos;

c) Serviço de Limpeza Urbana (Raspação) com metragem mínima de 36 quilômetros lineares medidos pelo eixo da Rua por mês, por ao menos 12 (doze) meses ininterruptos;

d) Serviço de Drenagem com valas de largura máxima de 1,5 m e com metragem mínima de 5.858m/mês, por ao menos 12 (doze) meses ininterruptos.

e) Serviço de varrição mecânica executada por caminhão varredor com metragem mínima de 200 km/mês, por ao menos 12 (doze) meses ininterruptos;

f) Serviço de limpeza de praias executado com máquina limpadora e saneadora de praias com metragem mínima de 100.000 m², por ao menos 12 (doze) meses ininterruptos.

Sucedem que as exigências do edital violam os princípios licitatórios da simplicidade habilitatória e da similaridade, nos termos do art. 30 da Lei 8.666/93¹, que nada mais é do que a regra que veda à Administração Pública a exigência rigorosa de atestados idênticos ao objeto licitado, bastando que as empresas licitantes apresentem atestados técnicos similares em natureza e objeto para fins de habilitação técnica.

O edital traz as seguintes exigências desarrazoadas e desproporcionais: **(i)** atestado contendo exigência específica e complexa no serviço de drenagem; **(ii)** atestado especificando um equipamento; **(iii)** atestado exigindo serviço específico de área executada.

(i) atestado contendo exigência de quantitativos mínimos no serviço de drenagem

A exigência tombada na alínea "d" do item 4.6.3 deve ser excluída do certame, pois estabelece dimensões que restringem a competitividade ao exigir quantitativo mínimo dos licitantes em termos de metragem e características do local do serviço, o que é vedado pelo § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93, de modo que devem ser implementadas exigências habilitatórias na seara técnica de expertise com algum tipo de serviço de drenagem em

¹ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

§ 1º A **comprovação de aptidão** referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:** I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou **serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**; - grifo nosso

condições similares e não idênticas ao presente, tão somente.

(ii) atestado especificando equipamento

Tanto a alínea "e" e "f" do item 4.6.3 trazem referência a um equipamento específico que deve constar nos atestados para que os licitantes sejam habilitados, quais sejam o caminhão varredor e a máquina limpadora de praias, o que é exagerado para aferir a expertise em serviços de limpeza urbana que podem ser prestados com diferentes equipamentos e metodologias, sem que uma única fórmula seja a correta para tal desiderato, razão pela qual a similaridade é suficiente para fins de habilitação técnica e a exigência de materiais específicos é abusiva.

(iii) atestado exigindo serviço específico de área executada.

A exigência "f" do item 4.6.3 **requer expressamente** atestado de limpeza de praia com máquina limpadora/saneadora (exigência "f" do item 4.6.3), mesmo quando o referido serviço nem mesmo está relacionado aos itens compostos pela contratação, conforme descrito no item 1.2 do Instrumento Convocatório (atividades que compõem a contratação).

1.2 Os itens compostos pela contratação serão:

- a) Varrição manual e mecânica de logradouros e vias públicas;
- b) Limpeza urbana diurna e noturna;
- c) Pintura de meio-fio;
- d) Serviço de roçado manual e mecânico;
- e) Limpeza do calçadão;
- f) Serviço de roçado rural mecânico e manual;
- g) Drenagem urbana e rural

Ora, é evidente que a *limpeza mecanizada de praia* não é atividade que compõe o escopo relevante da Concorrência 04/2023, razão pela qual a exigência de acervo técnico nesse sentido é medida inadequada, desnecessária e, portanto, violadora dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Desse modo, frisa-se: os gestores públicos não têm poderes legais para exigir dos licitantes a comprovação da prestação de serviços em condições semânticas rigorosamente idênticas ao objeto licitado, limitando-se a exigir, no máximo, a demonstração de expertise em serviços semelhantes em natureza e características – requisito mais do que cumprido pela Recorrente –, nos termos do art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93.

De certo que compete à Administração definir quais seriam as *parcelas de maior relevância* do objeto da contratação, o que não quer dizer que se traduz como uma análise *de per se* e que deva ocorrer ao seu mero talante.

Ora, *in casu*, impõe-se à Administração o dever-poder de exigir dos licitantes

experiência prévia em serviços de *limpeza na zona urbana e rural*, posto que são as atividades de maior impacto sanitário, que exigem inequívoca expertise e que demandarão maior custo e habilidade laboral do futuro contratado, nos termos do que preconiza o princípio da realidade².

Não pode o ato administrativo licitatório desconsiderar o mundo dos fatos a que se refere. Logo não é crível que a atividade finalística não seja considerada de maior relevância, enquanto as meras atividades meios ou irrelevantes sejam, justamente porque sem a atividade principal - *limpeza na zona urbana e rural* - de nada servem as demais atividades de natureza acessória, uma vez que sem ela quedaria desnecessária ou impossível qualquer das outras, motivo pelo qual pleitea-se retificação do Edital para assim prever, nos termos do §2º, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93.

Além disso, a escolha sobre quais *as parcelas de maior relevância* do objeto da contratação é, juridicamente, um ato administrativo, e, como tal, requer a presença de elementos de validade, dentre os quais se encontra a adequação e a razoabilidade – questão que, de acordo com o Doutor Reinaldo Couto, quando combinada com a proporcionalidade, adequa o ato administrativo à *justiça*³.

Essa, por sua vez, advém do princípio da moralidade esculpido no *caput*, do artigo 37, da Constituição Federal, motivo pelo qual todo ato administrativo deve ser razoável para ser constitucional, segundo o Mestre José dos Santos Carvalho Filho⁴.

Sendo assim, é necessário que se reveja a equivocada previsão de exigência de qualificação técnica para *limpeza de praia com máquina limpadora/saneadora*, de demanda infima e demasiadamente específica, tendo em vista que a licitante que implementa, de forma macro, limpeza na zona urbana e rural, terá evidente capacidade operacional de execução dos serviços acessórios, como é o caso da limpeza de praia quando essa for necessária.

No entanto, se não for esse o entendimento da Administração, ao menos deve-se apresentar o motivo que valida as exigências editalícias constantes nas cláusulas 4.6.3 itens 'd' e 'f', uma vez que o inciso XXI, do artigo 37, da Carta Política pátria requer *exigências de qualificação técnica [...] indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*.

Observa-se aqui que o *motivo* deve guardar estreita relação com a finalidade, a qual sempre deve contemplar o interesse público primário⁵, sendo este, no caso concreto, a limpeza

²Referido princípio segue a premissa segundo a qual cabe ao Direito sintonizar-se com o caso concreto, uma vez que as normas jurídicas foram criadas exatamente para reger os fatos, deles não podendo se afastar. Fonte: CARVALHO, Raqule Melo Urbano de. **Controle Interno: realidade, verdade material e o perigo da "missão"**. Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://direitoadministrativoparatodos.com/control-interno-realidade-verdade-material-e-o-perigo-da-missao/>. Acesso em 22 ago. 2023.

³COUTO, Reinaldo. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, p.147.

⁴CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.22.

⁵ZIMMER JÚNIOR, Aloísio. **Curso de Direito Administrativo**. 3ª Ed. São Paulo: Método, 2009, p. 163-7.



na zona urbana e rural.

Portanto, pugna-se pela alteração da exigência de acervo técnico para que não se exija(i) *atestado com medidas mínimas e restritivas quanto a metragens*, (ii) *atestado com equipamentos especificados, não exclusivos e não essenciais aos serviços de limpeza urbana*, e (iii) *atestado de limpeza de praia com máquina limpadora/saneador* posto ambas se tratarem de parcelas de menor relevância e, por óbvio, a ausência desse atestado no rol de qualificação técnica não é condição *sine qua non* à habilitação e futura execução dos serviços, excluindo-se exigências editalícias que causam tão somente cerceamento da participação de maior número de licitantes.

Ausência de Justificativa para Exigência de Visita Técnica

O Instrumento Convocatório impõe a visita técnica como requisito habilitatório em sede da cláusula 4.6.1, contudo, sem justificativa para tal obrigatoriedade e em desconpasso com a alternativa de Declaração de Pleno Conhecimento, em que cabe ao licitante se abster da visita e responsabilizar-se pelo conhecimento das peculiaridades do objeto editalício.

Nesse sentido, o disposto no item 3.2.3 do Edital em tela não se justifica, literalmente falando, posto que é requisito de legalidade que se justifiquem de forma expressas as razões para essa imposição por parte da Administração, o que não houve neste caso.

Em outras palavras, ao estabelecer regra objetiva sem qualquer justificativa, a respeitável Administração contraria o §5º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, uma vez que este ato normativo não estabelece amparo para vergastada obrigatoriedade.

Isso posto, pugna-se pela exclusão da exigência de visita técnica na Concorrência em exame, sob pena de declaração de nulidade do certame.

Da inclusão da planilha de custos com os valores da mão-de-obra

Da análise do edital e seus documentos anexos, infere-se não estarem claros quais são os parâmetros adotados pela Administração para elaboração de sua planilha de custos de referência e, especialmente, levando-se em conta que existem custos variáveis relacionados às características locais de onde os serviços serão executados.

Sendo assim, como não foi apresentado um detalhamento aprofundado da planilha de custos trazida pela Administração, é impossível saber se foram previstos todos os custos dos serviços que serão executados pela empresa contratada, bem como de mão-de-obra que deverão ser aplicados, ocasionando neste caso e desde já uma violação ao equilíbrio



econômico-financeiro do futuro contrato.

Neste sentido, a CF/88 assegura esta condição para os contratos celebrados com o Poder Público, conforme se demonstra *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Este equilíbrio deve existir desde o nascedouro de uma relação contratual, seu desenvolvimento e manter-se até a sua extinção, sem que a à Administração permita-se qualquer margem de opção por garanti-lo ou não, ou seja, o Poder Público contratante está vinculado a preservar o equilíbrio econômico-financeiro das avenças que firma desde o seu nascedouro.

Segundo a Lei 8.666/1993, o certame só pode ser deflagrado quando o projeto básico contiver “*orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados*”(art. 6º, IX, f). A partir desta previsão legal, e devendo a Administração zelar pela viabilidade da contratação, não pode esta permitir a criação de fatos que comprometam a contratação mais adequada.

Isso posto, pugna-se pela inclusão de planilha de custos de mão de obra detalhada na Concorrência em tela, sob pena de nulidade e desequilíbrio econômico-financeiro do contrato que dela se originará.

Da necessidade de atualização da planilha de custos em conformidade com o entendimento do TCE-RS sobre acordos e convenções coletivas de trabalho

Entre todos os aspectos envolvidos em uma licitação, certamente o preço obtido como resultado deste processo se constitui como fundamental para comprovar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, conforme determina a Lei Federal nº 8.666/1993, art. 3º, *caput*. Quando o objeto licitado trata de prestação de serviço, o preço mais vantajoso somente emergirá após análise minuciosa de todos os custos unitários envolvidos em sua composição.



Dado que a Lei de Licitações não estabelece uma forma predeterminada para a formalização deste instrumento – e nem poderia –, é possível afirmar que sempre que houver documentação discriminando os custos unitários, no qual os fatores preços e quantidades estiverem, suficientemente, detalhados e individualizados, existirá uma planilha de custos e o cumprimento da legislação vigente.

Do contrário, se houver somente a exposição de custos globais e/ou sintéticos, não existirá planilha de custos nos termos apregoados pelo ordenamento jurídico.

Questão repentina, levantada a partir dessas primeiras definições, diz respeito à indagação acerca da necessidade de existência de planilha de custos para todos os tipos de serviço. Embora a Lei de Licitações não faça qualquer exceção, em si, uma interpretação estritamente literal colidiria com a eficiência, a economicidade e a celeridade esperada dos atos administrativos.

Ao retomar a indagação, de forma clara e objetiva, afirma-se que a planilha de custos, nos termos de sua definição estritamente legal, poderia ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável, ou desnecessário, o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade, controle e fiscalização dos preços praticados.

Em outras palavras, se a administração tem condições de demonstrar a vantagem do preço contratado, sem adentrar em detalhes de sua composição, a planilha de custos poderia ser dispensada. No entanto, **para o caso de serviços prestados de forma contínua, com dedicação exclusiva de mão de obra, a planilha de custos será sempre obrigatória.**

Em sendo obrigatória, a planilha precisa estar obedecendo a parâmetros legais, que são estabelecidos como modo de formação indispensável a sua composição, e que **é essencial e inafastável a observância da Convenção Coletiva de Trabalho – CCT**, onde aplica-se no caso em tela a existente com o SEEA/Pelotas, os quais devem estar atualizados com observância essencial a esses custos pré-estabelecidos.

A ausência de cautela em observar estes pontos nesse momento por parte da Administração em face do detalhamento e respectiva aceitabilidade de preços unitários pode envolver outros problemas como defeitos e imprecisões no preço global, que serão evidenciados somente ao longo da execução contratual pelo Município de Pelotas.

Assim, reafirma-se um ponto de altíssima relevância: a planilha de custos adotada pela Municipalidade não compreende valores atuais contemplados na Convenção Coletiva SEEA/Pelotas.

E nesse sentido, cria-se um cenário de desigualdade de condições entre as pessoas jurídicas interessadas em participar do certame que merece reexame, de modo que apenas sociedades isentas de despesas trabalhistas poderão ofertar preço competitivo e adequado aos parâmetros da planilha elaborada pela Administração.

Trata-se, pois, de **inclusão de condição constante do edital que se consubstancia em privilégio ilegal a sociedades que não têm custos trabalhistas variáveis a partir de acordos e convenções coletivas**, o que fere a ampla competitividade exigida nos certames em prejuízo da proposta mais vantajosa ao interesse público, à revelia do que preconiza a regra do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93. *In litteris*:

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou **de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)

Isso posto, a apresentação do detalhamento de custos unitários para composição da planilha de custos por parte da Administração.

Da ausência de justificativa para permissão de participação de cooperativas

Inexiste nos documentos do certame justificativa permissiva a participação desta espécie de sociedade, que, por não existir relação de subordinação (emprego) entre a pessoa jurídica da cooperativa e os seus cooperados, deixa o certame em desigualdade e concorrência desleal entre os interessados tendo em vista que as empresas tem custos decorrentes da lei mais elevados que esta espécie de sociedade, estando essa medida em desconformidade com o art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/1993 (*vide* o item “Da necessidade de atualização da planilha de custos em conformidade com o entendimento do TCE-RS sobre acordos e convenções coletivas de trabalho”).

Deve ser vedada a participação de sociedades cooperativas neste certame, porque **o serviço aqui licitado exige pessoalidade e subordinação dos obreiros em relação à sociedade contratada pela Administração para executá-lo**, justamente por ser atividade contínua e essencial à salubridade pública, o que não pode ser desempenhado por uma sociedade cooperativa.

Aliás, essa regra advém do próprio art. 5º da Lei 12.690/2012, que veda o uso de sociedades cooperativas para a mera intermediação de mão de obra subordinada, *in litteris*: “**Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.**” – grifo nosso



Ademais, também a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) julga como inviável a contratação de cooperativas para serviços contínuos que exijam mão de obra pessoalizada e subordinada, nestes termos:

SÚMULA TCU 281: É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

Isso posto, pugna-se pela proibição de participação de sociedades cooperativas neste certame, à luz da vedação ao uso de tais modalidades societárias para intermediação de mão de obra subordinada, nos termos do art. 5º da Lei 12.690/2012.

DOS PEDIDOS

Ex positis, requer-se o acolhimento da presente impugnação, de modo a **(1)** excluir do Edital as exigências abusivas quanto **(i)** *atestado com medidas mínimas e restritivas quanto a metragens (alínea "d" do item 4.6.3)*, **(ii)** *atestado com equipamentos especificados, não exclusivos e não essenciais aos serviços de limpeza urbana (alínea "e" do item 4.6.3)*, e **(iii)** *atestado de limpeza de praia com máquina limpadora/saneadora (alínea "f" do item 4.6.3)*; **(2)** alterar a obrigatoriedade da visita técnica, compreendendo a aceitação de Declaração de Pleno Conhecimento; **(3)** a apresentação do detalhamento de custos unitários para composição da planilha de custos por parte da Administração, quanto à clara exposição dos custos de mão de obra e a adoção de valores condizentes com a norma coletiva de trabalho em vigor (CCT 2024/2024 do SEEA - Pelotas); e, **(4)** determinar a impossibilidade da participação de sociedades cooperativas.

Termos em que pugna pelo deferimento.

Gravataí/RS, 22 de fevereiro de 2024.

JEAN PIERY

PEDROSO

TORMAN:82030

120006

Assinado de forma digital por JEAN PIERY PEDROSO
TORMAN:82030120006
Dados: 2024.02.22 18:28:11 -03'00'

Jean Piery Torman

OAB/RS 78.634

JEAN TORMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA., sociedade empresária com sede na Alameda Três de Outubro, n.º 630, sala 101, bairro Sarandi, Porto Alegre/RS, CEP: 91130-470, inscrita no CNPJ sob n.º 02.207.800/0001-03, neste ato agindo por intermédio de sua administradora não sócia **Jerusa Fofonka Machado**, inscrita no CPF sob n.º 002.235.020-90.

OUTORGADOS

JEAN PIERY PEDROSO TORMAN, brasileiro, divorciado, OAB/RS: 78.634,

SAULO OLIVEIRA DUTRA, brasileiro, solteiro, OAB/RS: 104.761,

todos com escritório profissional na Rua Frei Tomé, 40, Dom Feliciano, Gravataí/RS, CEP: 94.015-130.

☎ (51) 99959-8488



falecom@jeantorman.adv.br

PODERES

Por este instrumento particular de mandado, o(a) OUTORGANTE acima qualificado(a), nomeia e constitui seus bastante procuradores os OUTORGADOS supra, para o fim especial de representá-lo(a), em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, bem como diante de qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, conferindo-lhes, para tanto, todos os poderes para o foro em geral contidos na cláusula “AD JUDICIA ET EXTRA”, e mais os especiais de reconhecer a procedência do pedido, acordar, discordar, transigir, desistir, receber e dar quitação, renunciar o pedido sobre o qual se fundação, argüir quaisquer exceções, interpor recursos perante os Tribunais, podendo ainda, substabelecer no todo ou em parte, e praticar todos os atos que se façam necessárias ao seu fiel cumprimento e em especial para representação em demandas processuais de qualquer espécie em tramitação ou que venham a tramitar perante o Tribunal de Contas do Estado do RS (TCE-RS), Ministério Público de Contas do RS (MPC-RS), Tribunal de Contas da União (TCU), apoio jurídico em processos licitatórios, prestando suporte técnico a demandas relacionadas a estas matérias.

JEAN TORMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Gravataí, 22 de novembro de 2023.

JERUSA FOFONKA

MACHADO:00223502090

Assinado de forma digital por
JERUSA FOFONKA

MACHADO:00223502090

Dados: 2023.11.22 14:51:10 -03'00'

MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA

CNPJ: 02.207.800/0001-03



Resposta Impugnação

Impugnante: MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA.

Ref.: CC 04/2023 – SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E INFRAESTRUTURA

Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviço de Limpeza na Zona Urbana e Rural do Município de Pelotas

1 – Da Tempestividade

O prazo para interposição da impugnação ao edital foi devidamente observado.

2 – Da impugnação

2.1 – Da exigência exacerbada e desarrazoada na qualificação técnica

O edital, segundo a Impugnante, traz exigências desarrazoadas e desproporcionais: (i) atestado contendo exigência específica e complexa no serviço de drenagem; (ii) atestado especificando um equipamento; e (iii) atestado exigindo serviço específico de área executada.

2.2 – Ausência de justificativa para exigência de visita técnicas

A impugnante pugna pela exclusão da exigência de visita técnica na Concorrência em exame, sob pena de declaração de nulidade do certame.

2.3 – Da inclusão da planilha de custos com os valores da mão de obra

A impugnante pugna pela inclusão de planilha de custos de mão de obra detalhada a concorrência em tela, sob pena de nulidade e desequilíbrio econômico-financeiro do contrato que dela se originará.

2.4 – Da necessidade de atualização da planilha de custos em conformidade com o entendimento do TCE-RS sobre acordos e convenções coletivas de trabalho

Alega a Impugnante que a planilha de custos adotada pela Municipalidade não compreende valores atuais contemplados na Convenção Coletiva SEEA/Pelotas, devendo ser apresentado detalhamento dos custos unitários para composição da planilha de custos.

2.5 – Da ausência de justificativa para permissão de participação de cooperativas

A impugnante pugna pela proibição de participação de sociedades cooperativas neste certame, à luz da vedação ao uso de tais modalidades societárias para intermediação de mão de obra subordinada, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.690/2012.

3 – Da análise

A impugnação apresentada por Mecanicapina Limpeza Urbana Ltda. foi encaminhada à Secretaria de Serviços Urbanos e Infraestrutura para análise e manifestação acerca das alegações apresentadas.

Considerando a manifestação da Secretária Sra. Lúcia Helena Amaro, vejamos as respostas enviadas pela mesma:

Resposta ao item 1 - Da exigência exacerbada e desarrazoada na qualificação técnica:

i) Atestado contendo exigência de quantitativos mínimos no serviço de drenagem:

Improcede a impugnação no ponto alegado pela Impugnante. Conforme descrição do serviço no projeto básico, tanto a drenagem rural quanto a urbana, são serviços e não obra. Não se trata de construção de valas de drenagem, mas sim limpeza e desassoreamento. São valas com largura de até 1,50m, o que caracteriza microdrenagem.

Sendo que, dentre o universo de 23 (VINTE E TRÊS) serviços especificados no Edital e sua planilha de custos, **6 (SEIS) são os que correspondem às parcelas de maior relevância técnica e de valores mais significativos**, sendo aqueles que constam descritos no subitem 4.6.3 “DA HABILITAÇÃO TÉCNICA”, dentre os quais está a drenagem.

Também, não há no edital previsão de subcontratação.

Assim, para estes serviços são exigidos os atestados de capacidade técnica, respeitando a jurisprudência do TCU, que já se manifestou sobre o tema em diversos julgamentos, a exemplo do Acórdão nº 6219/2016, sessão: 24/05/2016, proferido pela Segunda Câmara, Relatora Ana Arraes dispondo:

“Restringe a competitividade do certame a exigência de atestados de capacidade técnica relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação, sobretudo àquelas que tenham previsão de subcontratação no edital.”

ii) Atestado especificando equipamento:

Improcede a impugnação no ponto alegado pela Impugnante. A planilha de custos que compõe o preço de referência, serve de base para a competição, inclusive fazendo parte da proposta, valorando determinada máquina ou equipamento. Destarte, não cabe ao licitante substituir-se ao ente público para escolher este ou aquele equipamento que faz parte do projeto básico.

Assim, é defeso ao licitante apresentar opções que não aquelas previstas nos itens, já que, o valor orçado para chegar-se ao preço de referência daquele item tem por base suas especificidades, não sendo cabível apresentar outros equipamentos que não

aqueles que compõe o preço como, se possível fosse servir de substitutos daqueles.

Conforme descrição do serviço no projeto básico, o caminhão varredor e a máquina limpadora de praia, dentre o universo de 23 (VINTE E TRÊS) serviços especificados no Edital e sua planilha de custos, fazem parte dos 6 (SEIS) serviços que correspondem às parcelas de maior relevância técnica e de valores mais significativos, sendo aqueles que constam descritos no subitem 4.6.3 "DA HABILITAÇÃO TÉCNICA".

Também, não há no edital previsão de subcontratação.

Assim, para estes serviços são exigidos os atestados de capacidade técnica, respeitando a jurisprudência do TCU, que já se manifestou sobre o tema em diversos julgamentos, a exemplo do Acórdão nº 6219/2016, sessão: 24/05/2016, proferido pela Segunda Câmara, relatora Ana Arraes dispondo:

"Restringe a competitividade do certame a exigência de atestados de capacidade técnica relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação, sobretudo àquelas que tenham previsão de subcontratação no edital."

iii) Atestado exigindo serviço específico de área executada:

Impugnação improcedente no ponto alegado pela Impugnante. O serviço de limpeza de praia consta na composição da planilha de custos que compõe a proposta, bem como no item 4.6.3 da Habilitação técnica, **6 (SEIS) serviços que correspondem às parcelas de maior relevância técnica e de valores mais significativos.**

Resposta ao item 2 – Da ausência de justificativa para exigência de visita técnica:

Improcede a impugnação para o ponto alegado pela Impugnante, pelos motivos que passamos a expor.

Por se tratar o objeto da licitação de serviços de limpeza urbana em hipótese alguma podem ser considerados serviços de menor relevância, ao passo em que, todo o serviço público, por sua natureza em si é de interesse social, logo, de grande relevância.

Os serviços de limpeza urbana, muitas vezes em uma análise superficial, podem ser considerados como de pouca relevância, simples ou até mesmo como sendo de menor relevância técnica.

A existência de Acórdãos, alguns que consideram determinados serviços como de menor relevância, o fazem levando em consideração as características daquela região, necessidades e problemas distintos, proporcionais às suas características, territoriais, climáticas, culturais e populacional.

Assim, para um município de pequeno porte, baixa densidade demográfica, pequena população a realização de serviços de limpeza urbana, estruturada na forma de uma pequena contratação, com poucos itens, até pode não ser exigida a visita técnica.

Contudo, o município de Pelotas é o terceiro município mais populoso do Estado do Rio Grande do Sul, conforme dados do IBGE [2022] 8, tendo uma população residente de 325.685 pessoas, área territorial de 1.608,780km², e densidade demográfica de 202,44

hab/km², o que resulta na necessidade de uma contratação para atender vários itens, in casu, 23 (VINTE E TRÊS) serviços especificados na Planilha de Composição de Custos que conta do edital, sendo 6 (SEIS) os que correspondem às parcelas de maior relevância técnica e de valores mais significativos.

Diante do exposto, imprescindível a exigência da visita técnica para que as licitantes tenham o pleno conhecimento e ciência das características da região, dos locais, das distâncias, das condições das vias, e das necessidades de estrutura que deverão instalar e manter para entregarem o objeto da licitação.

Resposta ao item 3 – Da inclusão da planilha de custos com os valores da mão de obra:

A impugnação é improcedente no ponto alegado pela Impugnante. Em um processo licitatório, há uma fase interna em que somente o ente público tem a competência para atuar, sendo que é nesta fase que é feito o projeto básico, montada a planilha de custos e outros componentes. A fase em que a licitação se apresenta é uma fase externa, qual o licitante tem que se ater aos critérios elencados pelo ente público. A planilha de custos compõe a proposta e cabe ao licitante apresentar a proposta conforme os critérios e modelos que constam nos anexos do edital.

Resposta ao item 4 – Da necessidade de atualização da planilha de custos em conformidade com o entendimento do TCE/RS sobre acordos e convenções coletivas de trabalho.

Conforme reunião junto ao TCE do Estado do RS as planilhas estão sendo objeto de revisão por parte da Secretaria de Serviços Urbanos e Infraestrutura, sendo providenciados os ajustes/atualização após a revisão.

Resposta ao item 5 – Da ausência de justificativa para permissão da participação de cooperativas:

Procede o pedido de impugnação, pois de fato houve erro de digitação no item 3.1.8.4., devendo constar na verdade, a vedação de participação de empresas cooperadas, permitindo somente empresas consorciadas.

Pelo exposto, realizada diligência ao órgão solicitante, devidamente respondida através da Secretária Lúcia Helena Amaro, **indefiro** a impugnação da empresa Mecanicapina Limpeza Urbana Ltda, com exceção da alegação quanto a vedação de participação de empresas cooperadas.

Pelotas, 01 de março de 2024.


Thais Vila Martins
Presidente da Comissão Permanente de licitações